UDESC Fls. 24 SECON

I- PROCESSO: nº EUSC4585151

II- ORIGEM: UDESC

III- INTERESSADO: Fernando Meira Júnior

IV- ASSUNTO: Reconsideração : Solicita reconsideração ao CONSUNI referente à deliberação do Processo 2574/2015, por ter sido aprovado em regime de urgência e destaque para votação em separado (DVS) que não encontram amparo no Regimento Interno do CONSUNI (Por não envolver datas e prazos que acarretem em prejuízo ao encaminhamento do processo e por não se tratar de proposta de "criação ou alteração de Resoluções, Estatuto, Regimento Geral, Regimento Internos, Anteprojetos de Lei e Anteprojeto de Decreto")

V – HISTÓRICO: Trata-se de pedido de reconsideração protocolado em 07/04/2015, perante a Secretaria dos Conselhos Superiores, instruído com os documentos de fls. 06/19. Referido processo foi remetido à Procuradoria Jurídica da UDESC, que apresentou parecer de fls. 20/22, e à Secretaria dos Conselhos Superiores, para autuação e inclusão em pauta. Apresentadas informações pelo Secretário dos Conselhos Superiores, Sr. Murilo de Souza Cargnin fls 23. Vieram-me, então, os autos para apreciação e voto.

VI – ANÁLISE

O Conselheiro Fernando Meira Junior requer a reconsideração da decisão deste Plenário, que deliberou pelo regime de urgência ao Processo n.º 2574/2015, bem como pela apreciação de DVS apresentado pelo conselheiro Roberto Oliveira do Prado.

Para embasar o pedido de reconsideração do regime de urgência ao projeto, alega o requerente que não havia envolvimento de datas e prazos cujo descumprimento pudessem acarretar prejuízo ao processo.

Analisando-se o disposto no § 2º do art. 16 do Regimento Interno do CONSUNI, verifica-se que o regime de urgência só poderá ser requerido se o processo envolver prazos ou datas que acarretariam prejuízos ao seu encaminhamento.

Trata-se de processo cujo objeto é a revisão do Estatuto da UDESC, revisão esta que, de acordo com o art. 130 do próprio Estatuto, deveria ter ocorrido quatro anos após sua publicação (2006).

É notório que o processo de revisão envolve prazo fixado pelo Estatuto, e que este Conselho precisa apresentar à comunidade acadêmica, o quanto antes, o resultado desse processo de revisão.

Para tanto, foi nomeada Comissão específica, que apresentou seu parecer na última reunião, e foi colocado em discussão o regime de urgência na apreciação do processo.

UDESC Fls.: 15 SECON

O caráter urgente do processo é evidente e inequívoco, tanto que nenhum dos setenta e dois conselheiros presentes argumentou contra sua adoção, nem mesmo o ora requerente.

Houve apenas um voto contrário, do conselheiro João Fert Neto.

Tanto a falta de manifestação contrária como a existência de apenas um voto contrário, ao meu ver, reflete o entendimento pacífico deste plenário, no sentido de que:

a) existe sim um prazo que já deveria ter sido cumprido, imposto pelo Estatuto (art. 130);

b) o não prosseguimento de processo de tal importância geraria sim prejuízos à UDESC; e

c) havia necessidade de adoção do regime de urgência.

Tais conclusões impedem a reconsideração dessa decisão.

Em seguida, o requerente requer a reconsideração da decisão que recebeu o pedido de DVS do conselheiro Roberto Prado, por entender que o art. 42, inciso IV do Regimento Interno deste Conselho aplica-se a "propostas de criação ou alteração de Resoluções, Estatuto, Regimento Geral, Regimentos Internos, Anteprojeto de Lei e Anteprojeto de Decreto".

Novamente, entendo que a decisão não merece reconsideração, posto que o processo em questão tem por objeto exatamente propostas de alteração do Estatuto da UDESC, o que encontra previsão expressa no próprio art. 42.

Ademais, o inciso IV do art. 42 prevê que: "o conselheiro que tenha proposta de emenda a dispositivo específico da proposta, seja ela do relator ou original do processo, poderá solicitar, exclusivamente durante o expediente e na forma do Anexo Único deste Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado (DVS) do respectivo dispositivo."

No caso, o conselheiro Roberto Prado possuía proposta de emenda ao dispositivo da proposta apresentada pela Comissão, pretendendo acrescentar um sexto item a este dispositivo.

E, tal pretensão pode ser objeto de DVS. Vale frisar que o inciso IV não exige que se trate de projeto de resolução, mas sim de proposta, e o que a Comissão apresentou foi exatamente uma proposta de itens a serem amplamente discutidos por toda a comunidade da UDESC, proposta esta que atendeu ao inciso I do art. 42, pois foi devidamente divulgada juntamente com a pauta, no sítio eletrônico deste Conselho.

Destaco que estes itens foram discutidos pelo grupo de trabalho dos Diretores Gerais e Vice-Reitor, que apresentou seus estudos aos membros da comissão em 05/02/15.

UDESC Fls. 46 SECON

O relatório da comissão (fls 06 e 07) expressou ainda que foi disponibilizado na mesma data 05/02/15 aos membros da comissão (efetivos e suplentes) todos os documentos que pudessem subsidiar propostas de outros pontos a serem revistos, além daqueles sugeridos pelo grupo de trabalho dos DGs e Vice-Reitor.

Ainda o mesmo relatório, informa que em 05/03/15, houve uma segunda reunião da referida Comissão onde foi decidido que " há necessidade de uma revisão do Estatuto da UDESC" e limitou os trabalhos nos seguintes pontos:

1. Revisão do Art. 10. que trata da organização departamental da UDESC;
2. Revisão do Capítulo II do Título II que trata " Dos Órgão da Universidade", Limitando-se ao art. 12 e às Seções I (Dos Órgãos de Deliberação Superior) e III (Órgão Consultivo Superior);
3. Revisão do Art. 59. No tocante ao mandato de Chefe de Departamento com duração de 2 (dois) anos. Salientando que não cabe a discussão dos mandatos de reitor, Vice-Reitor e Diretor Geral;
4. Revisão dos Arts. 65 e 72 no que se refere aos prazos de publicação do edital das eleições para o cargo de Reitor, Vice-Reitor e Diretor Geral;
5. Revisão do Art. 107 que trata dos órgãos representativos do corpo discente.

Na mesma reunião, a Comissão especial encerra seus trabalhos que corroboraram com a proposta vinda do Grupo de trabalho dos Diretores Gerais e Vice-Reitor.

Por conta disso, não se pode aceitar a alegação do requerente, no sentido de que a concessão de pedido de vistas permitiria empreender um estudo aprofundado sobre o tema, uma vez que o conselheiro Roberto Prado integrou a comissão como membro efetivo.

Portanto, não vejo prejuízo na admissão da DVS, que foi apresentada, analisada e votada.

Por fim, o requerente apresenta, ainda alguns argumentos relativos ao mérito da DVS apresentada pelo Conselheiro Roberto Prado.

Entretanto, no meu entendimento, não há possibilidade de sua apreciação, posto que não há pedido final de reconsideração da decisão desta plenária que rejeitou a DVS, mas apenas da deliberação pela análise da mesma.

Assim, considerando-se que:

a) o processo envolve prazo previsto no Estatuto da UDESC;

b) que houve consenso quanto à necessidade de apreciação em regime de urgência;

UDESC Fls.: 27 SECON

c) que nem mesmo o requerente manifestou-se ou votou de forma contrária à adoção do regime de urgência;

d) que o processo tem por objeto proposta de itens a serem alterados no estatuto da UDESC, que se adequa ao previsto no art. 42 do regimento interno;

e) que o conselheiro Roberto Prado integrou como membro efetivo a comissão especial que deliberou sobre a necessidade de revisão do estatuto da UDESC e limitou esta discussão aos pontos já citados.

Manifesto meu voto.

VII - VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar o pedido de reconsideração.

Florianópolis, 19 de maio de 2015.

Sandroval Francisco Torres
Relator CONSUNI